

**MARÇO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2007 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

#### JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO ----- PÁG. 127

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA PÁG. 127

- RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE PÁG. 128

- RESTITUIÇÃO - ICMS PÁG. 128

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - BEBIDAS PÁG. 129

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO**

Acórdão nº: 23.648/21/3ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001130099-23

Impugnação: 40.010147453-64, 40.010147343-97 (Coob.)

Impugnante: Vidraçaria Irmãos Paiva Ltda

Origem: DF/Contagem - 1

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE.** Correta a eleição da Coobrigada, remetente das mercadorias, para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST em relação às operações com mercadorias elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (vidros e espelhos), conforme redação vigente no período autuado. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Infração caracterizada. Entretanto, deve-se decotar da base de cálculo do ICMS/ST, os valores relativos ao PIS e a COFINS, uma vez que já se encontram incluídos no preço das mercadorias e, ainda, abater do imposto ora exigido o ICMS/ST destacado e recolhido nas saídas das mercadorias ora autuadas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12810---WIN/INTER

---

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA**

Acórdão nº: 23.673/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001211214-94

Impugnação: 40.010148764-51 (Coob.), 40.010148763-70 (Coob.), 40.010148762-99 (Coob.)

Impugnante: Fera Lubrificantes Ltda (Coob.)

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "d" da Lei nº 6.763/75, justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da

empresa individual responde pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Lançamento reformulado pelo Fisco para excluir do polo passivo da obrigação tributária a empresa Coobrigada Transportes Rodoviários de Carga MJL Ltda.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Lançamento reformulado pelo Fisco para excluir do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Marcos Walter dos Santos, sócio-administrador da empresa Transportes Rodoviários de Carga MJL Ltda.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatado o transporte de gasolina comum desacompanhada de documentação fiscal hábil. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE apresentado ao Fisco foi desclassificado, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto realizado pelo transportador com aquele a ser seguido entre o estabelecimento de origem e o de destino das mercadorias. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12811---WIN/INTER

---

## RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

Acórdão nº: 23.677/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001479631-15

Reclamação: 40.020150615-32

Reclamante: Saratoga Transportes Ltda.

Origem: DF/Uberaba

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.** Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12812---WIN/INTER

---

## RESTITUIÇÃO - ICMS

Acórdão nº: 23.689/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001507376-25

Impugnação: 40.010150526-30

Impugnante: ICOM do Brasil Radiocomunicação Ltda.

**RESTITUIÇÃO - ICMS.** Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS, em virtude de que mesmo tendo o imposto sido cobrado quando do desembaraço aduaneiro, destacou-se o ICMS ao dar saída às mesmas mercadorias. Restou configurado nos autos o recolhimento em duplicidade, sobre o mesmo fato gerador, a título de ICMS operação própria. Reconhecido o direito à restituição pleiteada limitado ao valor do

ICMS recolhido por substituição tributária. Impugnação procedente. Decisão unânime.  
Sala das Sessões, 02 de março de 2021.  
Relator: Thiago Álvares Feital  
Presidente: Eduardo de Souza Assis  
CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12813---WIN/INTER

## SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - BEBIDAS

Acórdão nº: 23.690/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001422718-43

Impugnação: 40.010149376-71

Impugnante: Antônio Basso & Filhos Ltda

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - BEBIDAS.** Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de substituto tributário, nos termos do disposto no Protocolo ICMS nº 96/09, em relação às operações relativas às remessas de mercadoria (vinhos), relacionadas no CEST 02.024.00 do Capítulo 2, da Parte 2 do Anexo XV, do RICMS/2002, destinadas a contribuintes mineiros. Infração caracterizada nos termos do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Relator: Bernardo Motta Moreira

Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12814---WIN/INTER

*“Sucesso? Eu não sei o que isso significa. Eu sou feliz. A definição de sucesso varia de pessoa para pessoa. Para mim, sucesso é paz anterior”*

*Denzel Washington, ator*